

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. O adicional de qualificação é um instrumento de incentivo à capacitação do servidor público, que gera benefícios tanto para o servidor, que é recompensado financeiramente pelo seu esforço em busca de qualificação, quanto para a Administração, que passa a contar com quadro mais qualificado.

2. O modelo atualmente vigente do adicional de qualificação devido aos servidores do Poder Judiciário da União data da edição da Lei nº 11.416/2006, em vigor há mais de 18 anos. Diante desse cenário, os servidores passaram a demandar sua atualização, o que motivou as discussões que resultaram no texto ora submetido à apreciação plenária.

3. Em 5 de junho de 2025, recebi em audiência, no Gabinete da Presidência do STF, representantes da Fenajufe e do Sindjus/DF, bem como de sindicatos de São Paulo e Minas Gerais. A minuta de anteprojeto, que já tinha se tornado pública, foi debatida na ocasião. De modo geral, foi bem recebida, embora tenham sido manifestadas críticas pontuais (i) à base de cálculo do adicional de qualificação e (ii) à limitação ao acúmulo de adicionais – pontos que abordo a seguir.

4. A versão atual do anteprojeto foi construída com a colaboração da Assessoria de Apoio à Governança e Conformidade (AGC) do STF, unidade vinculada ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, em articulação com os tribunais superiores e os conselhos judiciários. Transcrevo trechos da Informação AGC nº 296244/2025 (Processo nº 3094/2025), que sintetizam os principais pontos da proposta:

“Detalhamento da proposta

A proposta estabelece uma nova sistemática de cálculo do AQ com base em múltiplos de um VR definido em anexo à própria norma. Essa mudança visa garantir padronização e equidade na fixação dos valores do AQ, sem distinção quanto ao cargo efetivo ocupado pelo servidor.

A nova redação contempla, ainda, duas inovações relevantes:

A concessão de AQ para segundo curso de graduação, limitado a um único curso, de forma a incentivar a ampliação da formação universitária dos servidores;

O reconhecimento da certificação profissional como fator de qualificação, permitindo o pagamento de AQ para servidores que obtiverem certificações emitidas por entidades especializadas.

Também se propõe a possibilidade de acúmulo das parcelas relativas à segunda graduação, à pós-graduação lato sensu e à certificação profissional, até o limite de 2 (duas) vezes o VR, conforme disposto no § 4º do art. 15 da minuta do Anteprojeto de Lei.

No caso dos Técnicos Judiciários nomeados com requisito de escolaridade de nível médio, assegura-se o direito ao recebimento do AQ referente ao primeiro curso de graduação, mesmo que anteriormente não tenham requerido ou percebido esse adicional. Para os que já recebiam a correspondente VPNI, prevista na redação original do § 5º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006, o texto estabelece a conversão automática dessa vantagem em AQ, promovendo segurança jurídica e tratamento isonômico.

Por fim, o critério de validade temporal das certificações profissionais foi padronizado com os conjuntos de ações de capacitação: terão validade de quatro anos, contados da conclusão da ação, independentemente do prazo de validade da certificação apresentada.

Valor de Referência (VR)

O projeto propõe a inclusão do Anexo X à Lei nº 11.416/2006 para instituir o VR, base de cálculo dos adicionais previstos no art. 15 da minuta do Anteprojeto de Lei. A adoção do VR permite conferir uniformidade e justiça remuneratória, corrigindo distorções históricas decorrentes da aplicação de percentuais sobre o vencimento básico, que variam conforme o cargo ocupado, e não em razão da qualificação ou da titulação do servidor.

O VR é fixado como percentual do valor integral do cargo em comissão CJ-1. A escolha desse referencial garante estabilidade, previsibilidade e equilíbrio orçamentário, além de proteger a estrutura remuneratória de oscilações decorrentes de eventuais reajustes no vencimento básico, conferindo ao modelo maior flexibilidade e capacidade de adaptação ao planejamento financeiro dos órgãos”.

5. Quanto à alteração na base de cálculo, é importante registrar que a demanda principal dos servidores foi a equiparação do valor do adicional de qualificação, independentemente do cargo ocupado. Trata-se de pleito legítimo, pois a qualificação é pessoal e sua relevância para a Administração independe do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Contudo, não foi possível vincular a base de cálculo ao maior vencimento do cargo de analista judiciário (nível C13), como propunha a versão inicial. A vinculação ao cargo comissionado CJ-1, embora tenha recebido críticas, foi a alternativa viável diante dos limites orçamentários. Essa escolha não impede que o tema volte a ser discutido em tratativas sobre o anteprojeto de reestruturação das carreiras, atualmente em curso no Fórum do CNJ.

6. Já quanto à possibilidade de acumulação do adicional de qualificação, o anteprojeto autoriza: (i) o acúmulo de até duas pós-graduações *lato sensu*, em nível de especialização (art. 15, III); (ii) de até duas certificações profissionais (art. 15, V); (iii) de três conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação (art. 15, VI); e (iv) o recebimento cumulado das parcelas relativas a um segundo curso de graduação, à pós-graduação *lato sensu* e à certificação profissional, observado o limite máximo de 2 (duas) vezes o VR (art. 15, § 4º). As entidades representativas dos servidores pleitearam a ampliação do número de especializações acumuláveis. No entanto, essa hipótese acarretaria impacto orçamentário significativo e de difícil absorção pelos órgãos, além de não se revelar compatível com o interesse da Administração. Isso porque a realização de múltiplas especializações não agrega qualidade aos serviços prestados da mesma forma que a diversificação das formações ou a obtenção de títulos em nível de mestrado e doutorado.

7. Prosseguindo na apresentação das inovações constantes do anteprojeto de lei, seguem as informações prestadas pela AGC:

“Comparação com proposta do Fórum de Discussão Permanente

(...)

O comparativo entre as propostas evidencia que ambas compartilham premissas estruturais semelhantes, como a

adoção de um valor único como base de cálculo do AQ para todos os cargos, o reconhecimento da qualificação adicional por meio de certificações profissionais e da segunda graduação, além da previsão da possibilidade de acúmulo de adicionais. A principal diferença reside nos valores atribuídos e nos limites de acumulação definidos, sendo a proposta atual mais compatível com a realidade orçamentária dos órgãos do PJU.

Avaliação de disponibilidade orçamentária

A proposição se encontra em conformidade com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não será implementada automaticamente, mas sim condicionada à existência de autorização específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e à disponibilidade orçamentária de cada órgão do PJU, nos termos do art. 5º do anteprojeto.

(...)

Todos os [tribunais superiores e conselhos judiciários] confirmaram a existência de disponibilidade orçamentária para a absorção dos efeitos financeiros decorrentes da medida, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que realizou estudo de impacto específico e concluiu pela compatibilidade da proposta com os limites de despesa vigentes.

Essas providências demonstram o compromisso institucional com a responsabilidade fiscal, a governança orçamentária e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que regem a criação de despesa com pessoal no âmbito da Administração Pública.

Importa destacar que sugestões enviadas pelos órgãos, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da minuta, foram acolhidas e incorporadas ao texto, sem implicar alteração de regras ou acréscimo de impacto orçamentário. Ademais, pleitos apresentados por entidades representativas, como a ANATECJUS e a ANASTIC, que propunham a ampliação do limite de acumulação do AQ para 2,5 VR ou 3 VR, não foram contemplados na versão final, por demandarem novo envio da proposta para reavaliação dos impactos financeiros pelos órgãos competentes”.

8. Importa registrar que o adicional de qualificação é apenas uma das ferramentas de valorização dos servidores. Os tribunais e conselhos do Poder Judiciário da União devem continuar promovendo políticas de capacitação, inclusive por meio de apoio institucional e financeiro à realização de cursos de mestrado e doutorado – cujo custo

por vezes inviabiliza a participação dos servidores.

9. No STF, desde o início da atual gestão, foram firmadas parcerias com a Universidade de Brasília, resultando na oferta de 119 (cento e dezenove) vagas em programas de mestrado profissional em Direito, Economia e Administração Pública, com custeio integral pelo Tribunal. O projeto contemplou mais de 10% dos servidores, que, além de obterem qualificação de alto nível, passarão a fazer jus a percentual mais elevado do adicional de qualificação. Houve, também, aumento de 300% na oferta de eventos externos de capacitação, totalizando mais de 2.600 servidores inscritos apenas em 2024. Entre os eventos estão cursos promovidos em parceria com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap.

10. Ciente de que a melhoria na prestação dos serviços públicos depende diretamente da qualificação de seus quadros, submeto à apreciação do Plenário, reunido em sessão administrativa, o anteprojeto de lei, com sugestão de aprovação.

11. É como voto.